



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 045/88.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES
DE PASSAGENS E CARGAS, EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EURICO MARIANO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia - MS, FAZ saber que em sessão realizada dia 20 de Maio de 1.988, a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros e cargas em veículos de aluguel, das categorias automóveis, utilitários, caminhões e similares, auto-motores ou de tração animal, no Município de Coronel Sapucaia-MS, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga de Permissão pela Prefeitura Municipal, que oficializará tal ato, mediante a expedição de Alvarás de Licença, requeridos pelos interessados após pagamento dos tributos pertinentes.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transportes reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 2º - O serviço de transporte de Passageiros em veículo das categorias automóveis e utilitários, denominado taxis, será explorado, exclusivamente:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 002

- I - por pessoas jurídicas, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da legislação pertinente.
- II - por pessoa física, motorista profissional autônomo, legalmente habilitado.

§ 1º - Os proprietários de empresa comercial, a que se refere o presente artigo, não poderão participar em sociedades de outras empresas instituídas para explorar o serviço especificado nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos veículos de carga da categoria caminhões de aluguel e similares, o disposto neste artigo.

Art. 3º - Os veículos de aluguel em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas habilitados, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - de Veículos de aluguel, devendo os mesmos serem possuidores da CTPS expedida pelo Ministério do Trabalho e - Previdência Social, além da inscrição obrigatória como contribuinte do ISS.

Art. 4º - Incumbe a Secretaria Geral, além de suas atribuições regimentais:

- I - elaborar planos e estudos, sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a matéria;
- II - elaborar planos e estudos, sobre localização de pontos de estabelecimentos;
- III - fixar normas e diretrizes regulamentares sobre a exploração dos serviços de transportes de passageiro ou de carga, em veículo das categorias de que trata esta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 003

- IV - submeter todos os seus atos à aprovação e homologação do Prefeito Municipal;
- V - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas - nesta Lei, em regulamentos e demais normas complementares pertinentes;
- VI - instruir e dar pareceres sobre os requerimentos de - outorga de Permissão e Alvarás de Licença, para os - serviços especificados nesta Lei.
- VII - realizar vistorias nos veículos de que se trata esta Lei, quando necessário.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga de permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos pertinentes.

§ 1º - A Permissão outorgada será transferível mediante requerimento do interessado, desde que devidamente instruído com a documentação hábil do cessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º - A permissão de que se trata esta Lei poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Executivo - Municipal, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo, ou ainda, em virtude de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.

Art. 6º - Será permitida também a transferência de Permissão para pessoas jurídicas, respeitadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - A taxa de Licença para localização de Veículos de Aluguel será arrecadada no valor e forma fixada no Anexo V, tabela VII, da Lei Municipal nº 005/87, cuja incidência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 004

será anual ou em caso de transferência regularmente autorizadas, observadas para os efeitos de tributação as características e tipo de veículo a ser licenciado.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas das categorias automóvel e utilitários, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfação às exigências da legislação pertinente.

§ 1º - Os veículos de categoria automóvel dotados de 02 (duas) portas, não poderão em qualquer hipótese, transportar mais de 03 (três) passageiros.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, poderá ser substituída por comprovação de vistoria do órgão estadual competente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 9º - Os veículos pertencentes às empresas, poderão ser dotados de sistema de controle de rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.

Art. 10º - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos da categoria automóvel (táxis) deverão ser dotados de:

I - taxímetros ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente ou, se for o caso, Tabela de Tarifa em vigor, em local visível ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fle 005

- passageiro, ambos a critério da Administração Municipal;
- II - identificação luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;
- III - dispositivo que identifique a situação "livre" ou "em atendimento".
- IV - cartão de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel.
- V - aparelho que diminua ou impeça a poluição sonora e do ar quando determinado pela Prefeitura.
- § 1º - A entrada dos veículos em serviços, fica condicionada às exigências do órgão estadual de trânsito competente.
- § 2º - Aplica-se aos veículos de categoria caminhão de aluguel, o disposto nos itens IV e V.

Art. 11º - Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos veículos para efeito de características especial de identificação.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 12º - A cada veículo será concedida "ALVARÁ DE LICENÇA", atendidos os dispositivos regulamentares e pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo, somente poderá ser outorgada a Permissão de Alvará de Licença, mediante comprovação de propriedade de veículo apto à prestação do serviço, conforme as disposições desta Lei e Regulamento respectivo, bem como de ser o mesmo, contribuinte do ISS no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 006

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13º- Os já permissionários, legalmente habilitados, terão -
preferência na situação atual de localização, até os li-
mites de veículo por ponto.

Art. 14º- Os novos pontos de estacionamento serão fixados pelo Po-
der Executivo Municipal, tendo em vista o interesse públi-
co, com especificação de categoria, localização e número
de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veícu-
los que neles poderão estacionar.

§ 1º - O Prefeito Municipal, regulamentará e respeito -
dos táxis e caminhões que venham a ter pontos de estacio-
namento em locais situados nos limites ou imediações de
limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o órgão
estadual competente, e se for o caso, firmar convênios -
com os Municípios circunvizinhos, visando a integração e
melhoria destes serviços.

§ 2º - Para o estacionamento em determinados pontos, ou-
dos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesse
turísticos, poderão ser estabelecidos condições especiais
principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabri-
cação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 15º- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de es-
tacionamento sejam atendidos, em horário específico e
no interesse dos usuários, por qualquer permissionário,-
independente do ponto de estacionamento que lhe foi atri-
buído.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 007

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário, baixará normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo um sistema adequado de controle e fiscalização e fixando penalidade a serem aplicadas no caso de inobservância das normas estabelecidas.

Art. 17º - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o estatuído neste capítulo.

CAPÍTULO VI
DO NÚMERO DE VEÍCULOS

Art. 18º - A Prefeitura fixará, através de Decreto, o número de táxis, caminhões e similares de aluguel, em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e o interesse público.

Art. 19º - O Prefeito Municipal, por ato próprio, fixará as tarifas a serem cobradas pelos permissionários dos serviços de veículo de aluguel, em todas as categorias, mediante estudo efetuado pelos órgãos municipais competentes, observadas as normas federais vigentes.

Art. 20º - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura Municipal exercerá a mais ampla fiscalização, procedendo vistorias e diligências desta Lei e regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 21º - Em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e respectiva regulamentação, aplicar-se-á, aos infratores, as seguintes sanções, gradativas -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 008

aplicadas em separado ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- VI - suspensão ou cassação da outorga de Permissão;
- VII - impedimento para prestação do serviço, no Município.

§ 1º - Os valores das multas pecuniárias a serem aplicadas aos infratores, serão calculadas sobre o valor nominal das OTNs - Obrigação do Tesouro Nacional, vigente à data do pagamento, observadas as graduações a serem estabelecidas em regulamento próprio, pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Sendo o infrator, empregado da empresa, sofrerá esta as penas de cassação se, em tempo hábil, não tomar medidas coibitivas em relação ao subordinado.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, estabelecerá em ato próprio, as áreas e instâncias de recursos administrativos quanto à aplicação das penalidades prescritas no presente artigo e respectivo regulamento.

Art. 22º - Constatada a ineficiência dos serviços em razão dos permissãoários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, ou, em desacordo com as disposições legais e regulamentares, serão cassados imediatamente a Permissão e o Alvará de Licença.

Art. 23º - Será cassada a permissão para exploração do serviço:

- I - sempre que o permissãoário interromper totalmente o serviço por mais de 30 (Trinta) dias, salvo motivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 009

- de força maior previsto no Código Civil Brasileiro;
- II - se for feita a transferência das obrigações a outrem sem anuência e autorização prévia do Poder Executivo - Municipal;
 - III - se for decretada a falência da empresa, dissolução ou liquidação da mesma, salvo direito de transferência;
 - IV - se houver desvio da atividade pessoal de motorista profissional autônomo;
 - V - quando houver infrações de natureza grave, a juízo do órgão competente.

Art. 24º - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturnos, e fixado as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25º - Os titulares dos Alvarás de Licença de Veículos de Aluguel obtidos antes da vigência da presente Lei, terão - assegurado o direito de revalidá-los, sem ônus, a partir da vigência desta Lei respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, - serão considerados extintos os Alvarás que não forem revalidados na forma prevista neste artigo, incidindo - após este prazo, sobre a nova Permissão e respectivo Alvará de Licença, os tributos Municipais de direito.

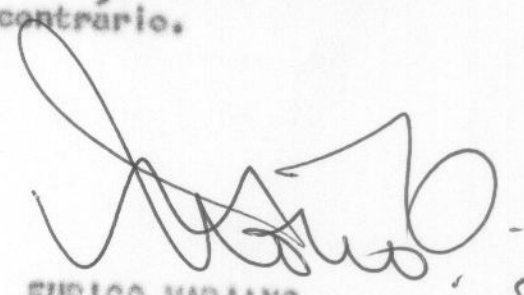
Parágrafo Único - A inobservância de que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das Permissões e Alvarás concedidos anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

Fis 010

- Art. 26º - Cumprido o prescrito no artigo 12, ressalva-se a quem -
for titular de mais de uma Permissão, antes da vigência
desta Lei, o, que não desejar constituir empresa, o
direito de requerer a transferência do excedente.
- Art. 27º - O atendimento a pedido de vagas em pontos de estabeleci-
mento de veículos de aluguel, obedecerá rigorosamente a
ordem cronológica de sua entrada no órgão competente ,
respeitadas a existência de vaga e a legislação perti-
nente.
- Art. 28º - Aplicam-se às carroças e similares de tração animal, de
aluguel, bem como aos seus condutores, as disposições -
desta Lei, no que couber.
- Art. 29º - Poderá o Poder Executivo Municipal, visando agilizar e
desburocratizar o sistema de outorga de Permissão, para
a exploração dos serviços previstos nesta Lei, adotar -
simplesmente, como comprovante desta outorga, apenas o
Alvará de Licença, que uma vez expedido, terá para to-
dos os efeitos, valor legal de outorga de Permissão.
- Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.
Em 24 de Maio de 1.988.


EURICO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado.

Publicado por

afixação em 24.05.88